



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13819.000110/91-73

Sessão nº: 22 de fevereiro de 1994
Recurso nº: 92.976
Recorrente: DAPHNIS DE LAURO
Recorrida #: DRF EM SANTO ANDRÉ - SP

ACORDÃO nº 202-06.342

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 01 / 12 / 19 94 |
| C | Rubrica |

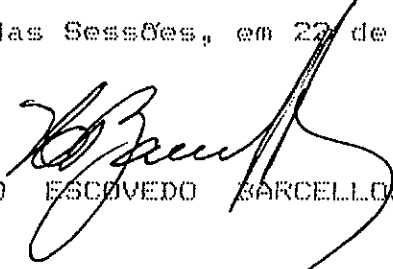
176

ITR - Notificação do ITR/1990. Comprovado que o imposto foi lançado com suporte em dados fornecidos pelo próprio sujeito passivo através de declaração cadastral não alterada até a data do lançamento, mantém-se o mesmo (art. 147, parágrafo 1º do CTN). **Recurso negado.**

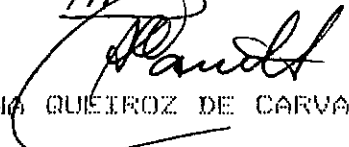
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DAPHNIS DE LAURO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CARRAL GAROFANO.

CF/iris/CF-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13819.000110/91-73

Recurso nº: 92.976

Acórdão nº: 202-06.342

Recorrente: DAPHNIS DE LAURO

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90 e demais tributos referentes ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o código 638.331.011.002-5, localizado no Município de São Bernardo do Campo-SF, com área total de 8,8 ha.

Impugnando o feito às fl. 01, o interessado alegou que vendera o referido imóvel em 04.04.84 ao Sindicato do Comércio Varejista de Santo André-SF, de acordo com a escritura de compra e venda que lavrou no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo-SF, Livro nº 181, pág. 236, cujo domínio foi passado ao Município de São Bernardo do Campo, possivelmente por decreto desapropriatório.

Conforme informação técnica prestada pelo INCRA às fls. 07, o requerente deixou de anexar documento comprobatório da venda, o adquirente não promoveu o cadastramento da área em questão e que o cadastro nº 638.331.011.002-5 permanece inalterado.

A autoridade singular decidiu pela procedência do lançamento conforme ementa da decisão abaixo transcrita:

"NOTIFICAÇÃO DO ITR/1990

- Comprovado que o tributo foi lançado com suporte em dados fornecidos pelo próprio sujeito passivo através de Declaração Cadastral não alterada até a data do lançamento, mantém-se o mesmo (art. 147, parágrafo 1º do CTN).

- Lançamento Procedente."

O requerente interpôs recurso tempestivo de fls. 16, requerendo o cancelamento do cadastro e anexando cópia da escritura definitiva de compra e venda do imóvel em questão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13819.000110/91-73
Acórdão nº: 202-06.342

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

Tendo em vista que o recorrente não apresentou a Certidão do Registro de Imóveis que realmente é prova da transferências de propriedade do imóvel, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA